



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 01211/09

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira
Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO — AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER À REDE HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 0590/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01211/09, que tratam da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2009, seguida de Contratos nºs 3080/3081 e 3082/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para atender à rede hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação e os contratos decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01211/09

Objeto: Licitação

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2009, seguida de Contratos nºs 3080, 3081 e 3082/2009, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para atender à rede hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 1002/1004, constatou como única irregularidade a cobrança da contribuição no percentual de 1,5% em favor do EMPREENDER-JP constante no item 31.7 do Edital, recomendando a retirada da referida tributação, em razão do pronunciamento desta Corte sobre sua inconstitucionalidade (Acórdão AC1 TC 380/2010).

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou expirar o prazo sem apresentar justificativas. O Órgão Ministerial, ao emitir parecer de fls. 1009/1011, constatou a ausência de irregularidades relevantes, bem como de prejuízo ao erário, concluindo que a finalidade primordial da Administração foi atingida. Por essa razão, opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator